



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6-2021-0003 – CPL/PMSMG

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Base Legal: Art. 25, II c/c Art. 13, II da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado (a): VIEIRA & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 22.137.729/0001-47

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-0003

A Comissão de Licitação do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, por meio do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). Flávio dos Santos Garajau, na qualidade de ordenador (a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, Para a instrução do Processo nº 6/2021-0003, referente à Inexigibilidade Nº 6/2021-0003, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Trata-se de prestação de serviços técnicos especializados advocatícios – Assessoria jurídica, consultoria na área de Direito Administrativo Constitucional, assim como defesa dos interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, aplicando-se, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM-PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas da União e demais normas do Direito Público.

Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela administração pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.

As exceções ao norte citadas permitem a administração pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a prévia realização de licitação.

Conforme a Lei de Licitação e Contratos, a contratação direta poderá ser realizada por meio de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.

A contratação direta da empresa para a prestação de serviços técnicos especializados, se assim considerarmos a sua atividade como “serviços técnicos profissionais especializados”, pode ser realizada por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, conforme previsão do artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, qual seja: Consultoria e Assessoria técnica especializada (Assessoria Jurídica), bem como Consultoria na área de Direito Administrativo Constitucional, se enquadram no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

Vale mencionar, ainda, que o assunto já foi objeto de análise por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), cuja interpretação se deu pelo Ministro Eros Grau, que assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico da empresa a ser contratada, qual seja **VIEIRA & GUIMARAES ADVOGADOS**, CNPJ nº 22.137.729/0001-47, consoante a **notória especialização** exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em Prefeituras e Câmaras nos municípios do Estado do Pará, devidamente comprovado por meio de atestado de capacidade técnica, onde afirmam que tais prestações de serviços foram executadas satisfatoriamente.

Não foram localizados, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da referida pessoa jurídica, bem como sua responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

Considerando as justificativas, explanações e citações acima, e no intuito de atender a referida solicitação para contratação de prestação de serviços técnicos especializados advocatícios – Assessoria jurídica, consultoria na área de Direito Administrativo Constitucional, assim como a defesa dos interesses da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará.

Salvo melhor juízo, conclui-se pela **viabilidade** do prosseguimento, na forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25, inciso II e Art. 13 inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julgou procedente a contratação por **inexigibilidade** dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, pela empresa: **VIEIRA & GUIMARAES ADVOGADOS**, CNPJ nº 22.137.729/0001-47.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ADVOCATÍCIOS – ASSESSORIA JURÍDICA, CONSULTORIA NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL, ASSIM COMO DEFESA DOS INTERESSES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, para:

- Consultoria jurídica na elaboração das prestações de contas;
- Assessoria jurídica no atendimento do controle externo; Elaboração de projetos de lei;
- Consultoria jurídica na área de pessoal;



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

- Responder consultas e apresentar propostas de soluções a questionamentos e conflitos dentro da área de atuação legislativa;
- Elaboração e acompanhamento de calendário de obrigações municipais;
- Atualização do CONTRATANTE quanto às constantes modificações legislativas e seus reflexos na administração municipal.
- Postulação administrativa e constitucional nas áreas do direito administrativo e constitucional, abrangendo a ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL, composta de requerimentos, defesas, recursos, em procedimentos instaurados por órgãos públicos ou assemelhados contra a entes públicos e particulares.

RAZÕES DA ESCOLHA

A referida contratação se justifica pela necessidade dos serviços de Assessoria Jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados advocatícios de consultoria na área de Direito Administrativo Constitucional, assim como na defesa dos interesses da Secretaria Municipal de Saúde, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Justifica-se ainda a que a Assessoria Jurídica tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação dos órgãos de controle e princípios da Administração Pública pela escassez de empresas especializadas no ramo citado.

Ademais, a referida empresa comprovou possuir especialidade, cf. atestados de capacidade técnica analisados, larga experiência na prática destes serviços para outros municípios, bem como possui indicação de ter executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência..



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

O valor mensal de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), coaduna-se com o objeto da contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde, diante das necessidades e singularidades do serviço a ser prestado junto a esta Secretaria.

Somando-se a justificativa e escolha do preço proposto pelo mesmo, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica.

São Miguel do Guamá/PA, 08 de janeiro de 2021.

Cordialmente,

Edivane Tristão dos Santos Alves
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto: 028/2021